

A APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO (TRANSFEMINÍCIO) NOS CRIMES CONTRA A VIDA DE MULHERES TRANS NO NORDESTE

Kelly Martins da Silva¹
Luan Henrique Gomes da Silva²
¹Daniella Miranda Santos³

Resumo

O presente trabalho científico tem como intuito analisar e questionar a aplicabilidade da qualificadora de feminicídio nos casos de crime contra a vida de mulheres trans, especificamente na região Nordeste, visto uma realidade impactante retratada por dados apresentados neste artigo. Mediante, ao método de pesquisa bibliográfica e em bancos de dados digitais, buscou-se o desenvolvimento de estudo sobre a temática para demonstrar o questionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a problemática abordada. É válido salientar que a importância da temática, assim como a pertinência da discussão, é realizada visto uma lacuna do direito pelo fato da atualidade do tema nas comarcas, tribunais e centro acadêmicos em todo o país. Ademais, faz-se necessário, entender a origem para encontrar as melhores formas de minimizar o problema buscando aplicar a qualificadora do feminicídio. Portanto, ao apresentar a vítima como mulher transexual, é visível diversos pensamentos e opiniões guiados por doutrinas e entendimentos jurisprudenciais que influenciam nas decisões dos juízes quanto ao momento processual cabível para a verificação da aplicação das qualificações do feminicídio. No atual texto acadêmico, transpassa por duas legislações vigentes que dissertam sobre a violência contra a mulher: Lei Maria da Penha e Lei do feminicídio. Ambas, trazem em seu corpo legal, estudos que auxiliam e demonstram a necessidade de trazer o dispositivo legal em questão para os casos onde o sujeito passivo é mulher transexual. Apesar das divergências doutrinárias, é salutar questionar que se aplique a qualificadora como forma de reduzir mais injustiças e casos de assassinatos de mulheres.

Palavras-chave: Feminicídio. Aplicação. Qualificadora. Transexuais.

Abstract

The present scientific work aims to analyze and question the applicability of the femicide qualifier in cases of crime against the lives of trans women, specifically in the Northeast region, given the impactful reality portrayed by data presented in this article. Through the method of bibliographic research and digital databases, we sought to develop a study on the subject to demonstrate the questioning of doctrine and jurisprudence on the issue addressed. It is valid to point out that the importance of the theme, as well as the pertinence of the discussion, is realized due to a gap in the law due to the topicality of the theme in the districts, courts and academic centers throughout the country. Furthermore, it is necessary to understand the origin to find the best ways to minimize the problem by seeking to apply the qualifier of femicide. Therefore, when presenting the victim as a transsexual woman, several thoughts and opinions guided by doctrines and jurisprudential understandings that influence the judges' decisions regarding the appropriate procedural moment for verifying the application of the qualifications of femicide are visible. In the current academic text,

¹ Kelly Martins Silva, Discente do Curso de Direito da UNIFTC¹
Luan Henrique Gomes da Silva, Discente do Curso de Direito da UNIFTC
Prof. Dra. Daniella Miranda Santos, Orientadora e Docente do Curso de Direito da UNIFTC³

it passes through two current legislations that discuss violence against women: the Maria da Penha Law and the Feminicide Law. Both bring in their legal body, studies that help and demonstrate the need to bring the legal device in question to cases where the passive subject is a transsexual woman. Despite the doctrinal divergences, it is healthy to question whether the qualifier is applied as a way to reduce more injustices and cases of murder of women.

Keywords: Feminicide. Application. Qualifier. Transsexuals.

1. INTRODUÇÃO

O feminicídio é o homicídio cometido contra a mulher em razão da sua condição de mulher (misoginia e discriminação de gênero). Visando combater esse crime, a Lei nº 13.104 de 2015 alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, incluindo como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Tendo em vista esse cenário e devido ao fato do Brasil ser o país com o maior número de mortes de transexuais do mundo, conforme relatório da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). O cabimento da aplicação da qualificadora do feminicídio nos casos de crime contra a vida praticado em face da mulher trans. A violência doméstica é um problema que assola milhares de mulheres no Brasil e no mundo, e nos casos mais graves, essa violência resulta em assassinatos dessas mulheres por seus companheiros ou pessoas próximas, muitas vezes, tendo como motivo incentivador para essa violência a ideia misógina de inferioridade da mulher perante o homem.

Visando coibir e punir de forma mais recrudescida, os assassinatos cometidos por companheiros ou que tenham por motivação a ideia de inferioridade da mulher, foi criado e sancionado a Lei nº 13.104/2015, que acrescentou a qualificadora de feminicídio no artigo 121, aumentando a pena para aqueles que cometem esse delito. A partir da criação dessa lei surgiram questionamentos acerca da possibilidade de aplicação do feminicídio para as mulheres transexuais.

Tendo em vista que o Brasil lidera o ranking de países que mais matam mulheres trans, e principalmente, os motivos que circundam a prática desse delito é a ideia de inferioridade dos mesmos perante os outros membros da sociedade, e a aplicação da qualificadora do feminicídio seria um instrumento para diminuir esses dados tão alarmantes.

Sendo assim, este presente trabalho tem como objetivo trazer a discussão acadêmica sobre a aplicação da qualificadora do feminicídio de mulheres trans, analisando os fatores que geram a

problemática, mensurando a efetividade da criminalização do homicídio pela questão do gênero e proporcionar o questionamento aos legisladores, aos casos cotidianos, na qual, não é aplicado tal qualificadora.

Para a construção do presente trabalho para conclusão de curso. Foi utilizado métodos de natureza descritiva, estudando e descrevendo os fenômenos que envolvem o caso em análise; realizada por meio de revisão bibliográfica, através da pesquisa em livros, sites, análises jurisprudenciais, artigos científicos (teses, dissertações, relatórios, etc.).

Segundo Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é aquela realizada, principalmente fazendo uma pesquisa em livros e artigos científicos, visando resolver a problemática proposta através da resolução dos objetivos geral e específicos, a partir de uma abordagem dedutiva de natureza valorativa. O presente trabalho visa analisar a aplicabilidade da qualificadora do feminicídio no caso de transexuais, e as principais discussões que permeiam esse assunto. Todo o trabalho será desenvolvido seguindo as normas previstas na ABNT e ao final será submetido à apresentação e análise da banca examinadora que avaliará a resposta ao problema proposto, bem como o alcance dos objetivos ora delineados.

2. CONCEITO DE MULHER TRANS

Conforme a afirmação da filósofa Simone de Beauvoir (1967, p.9), “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, na qual e toda sua trajetória salientou que o ser mulher não é apenas uma definição biológica, sendo assim, um conjunto de concepções, ações, adjetivos, sentimentos e emoções. Devemos nos ater a condição da mulher trans com um olhar extensivo, sem preconceitos que façam da sua definição não ser limitada somente ao sexo, diminuindo o apego ao termo biológico, fortalecendo a construção social através de direitos ao grupo social vulnerável.

Deste modo, faz-se necessário, menção a dois doutrinadores do Direito que fortalecem este pensamento, com a seguinte expressão:

A Lei do Feminicídio faz referência expressa à vítima mulher. Tal também se dá no âmbito da Lei Maria da Penha (LMP — Lei 11.340/2006). Quando se trata da aplicação da LMP, há decisões jurisprudenciais e parte da doutrina que se posiciona no sentido de aplicá-la para situações que envolvem transexuais, travestis (...).

Por meio dessa linha de pensamento de Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes (2014), no contexto da nossa sociedade, cria-se dúvidas pertinentes que podem e devem ser respondidas eficaz e incisivamente: para tipificar a qualificadora do feminicídio, considerada mulher e quais os requisitos para ser? A cirurgia seria um pré-requisito? O identifica-se já é o necessário?

Na vertente do direito, acontecerá a construção de duas correntes, uma contrária e uma, a favor, sobre a problemática. A primeira utilizar-se-á de elementos biológicos, que estão na letra da lei para fundamentar tais decisões que envolvam mulheres trans. A segunda terá como base, linha da psicologia somado a legislação legal fundamentando os direitos a todo cidadão independentemente, da sua condição de gênero, raça, cor, etnia, sexo, etc., mediante o Art. 5º da Constituição Federal de 1988, objetivando o inciso IV do art. 3º do mesmo dispositivo legal.

Ademais, a ação de dispositivos legais que garantam a mulher trans, a afirmação como mulher, a exemplo de decisões do STF — Superior Tribunal Federal que entendem sobre a existência de possibilidade de mudança no registro civil, constando assim, o gênero na qual o cidadão de identifique, sem ser necessária a adequação mediante cirurgia. Desta forma, admite-se diversas condições não necessariamente, a biológica para considerar o cidadão Transgênero como mulher trans, salientado pelo Ministro do STF, Ricardo Lewandowski:

“Sou contrário ao estabelecimento de requisitos mínimos que permitam a alteração. Cabe ao julgador, à luz do concreto e vedada qualquer forma de abordagem

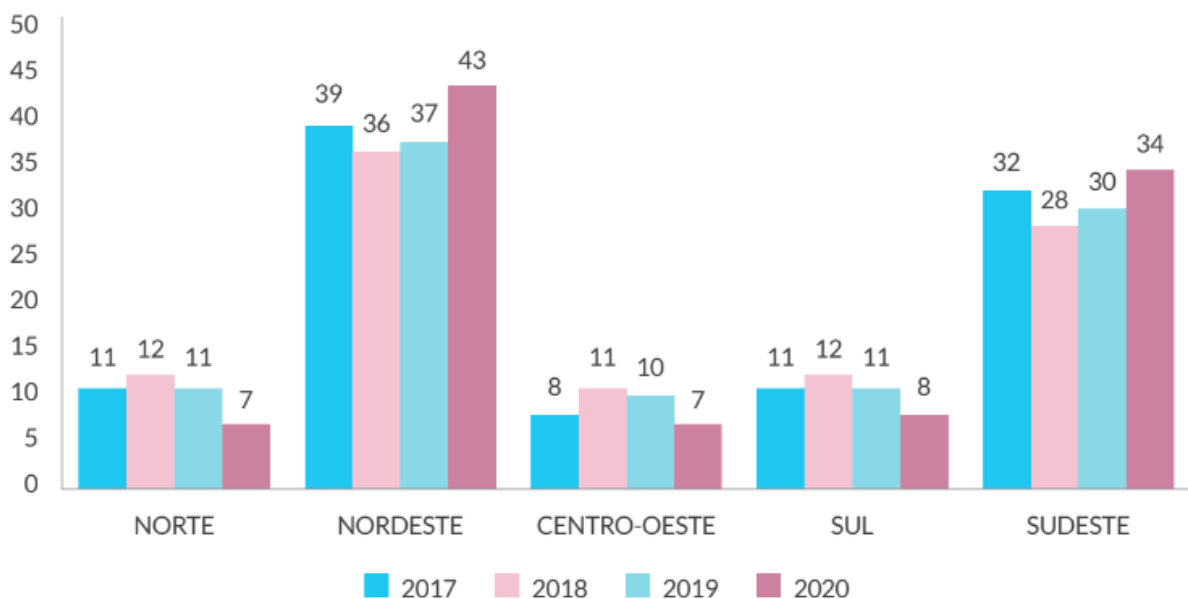
patologizante da questão, verificar se estão preenchidos os requisitos para a mudança. Para isso, poderá se valer de depoimentos de pessoas que conheçam o solicitante ou outros meios de prova, como declarações de médicos e psicólogos”

Deste modo, a conceituação das questões referente à mulher trans deve ter como referência, o Princípio da dignidade da pessoa humana, utilizada pela majoritária parcela de doutrinadores e legisladores quanto a fatos que incidam sobre a problemática. Ao estabelecer como parâmetro singular, a dignidade de uma pessoa, um ser humano. Um cidadão eivado de direitos, os operadores do Direito à frente das Comarcas de todo país, podem ver a questão da Qualificadora de feminicídio para os casos que apresentem como vítima, uma mulher trans, por diversas visões, não somente pelo olhar biológico, aplicando o entendimento sobre tal conceito.

3. A INTERSECCIONALIDADE NA REGIÃO NORDESTE

No contexto exemplificado nas conceituações da mulher trans, é salutar esclarecer as origens da problemática mediante dados e características da região Nordeste. Segundo dados do Dossiê sobre assassinatos e violência contra travestis e transsexuais brasileiras em 2020, produzido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) e Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE), a região Nordeste é apresentada como líder na amostragem de assassinatos com o aumento de 6% com 75 assassinatos (43% dos casos gerais), seguida pela região sudeste. Ademais, existe uma crescente nos dados referendados no que diz respeito ao período de 2017 a 2020, na qual em 2017 (39 mortes), 2018 (36 mortes), 2019 (37 mortes) e 2020 (43 mortes).

Gráfico: Assassinatos por região em porcentagem (%)



Autora: BENEVIDES, Bruna, 2021

Nas minúcias do estudo, evidencia-se³ questões históricas da região que demonstram características relacionadas com o machismo estrutural, a falta de escolaridade, o preconceito, o racismo, a discriminação. Estes fatores estão presentes no consciente e subconsciente de uma geração anterior formada com moldes pré-formados de como ser e como é, quanto a questões de gênero.

Ademais, Uma pesquisa da Rede de Observatórios, lançada no dia 4 de março, indica que houve 47 crimes de feminicídio no Ceará, 174% a mais que o indicado pelo governo estadual, que registra somente 27 casos durante todo o ano de 2020.

O levantamento também chama a atenção para os dados sobre transfeminicídio, indicando que, somente no Ceará, foram 13 mortes em razão de gênero contra transexuais. O Estado fica à frente de São Paulo, com sete registros; e Pernambuco, com uma morte do tipo. A pesquisa ainda analisou informações sobre Rio de Janeiro e Bahia, locais onde não foram encontrados, pela Rede, mortes violentas contra transexuais no período.

Entre setembro e dezembro de 2020, o Departamento de Feminicídio do Estado do Maranhão registrou 16 casos, cinco em setembro, três em outubro, seis em novembro e dois em

³ Gráfico de assassinatos por Região - Dossiê - Assassinatos e Violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020

dezembro. Em 2019 o Estado havia registrado 15 casos no período de setembro a dezembro. O Maranhão não informou os dados relativos a homicídios e demais crimes relacionados à Lei Maria da Penha. No recorte do período pandêmico, entre os meses de março e dezembro de 2020, o Maranhão registrou 47 feminicídios, 9,3% a mais que em 2019, quando o Estado contabilizou 43 mortes de mulheres tipificadas no crime de feminicídio.

Produzido pelas estudiosas Bruna Benevides e Sayonara Naider Bonfim Nogueira, o dossiê é a principal fonte sobre homicídios da população trans. Sendo que simplesmente não existem números oficiais no Brasil. Nestes casos em que este tipo de violência acontece apenas pela condição de gênero da vítima, as organizações da sociedade civil utilizam um novo termo denominado de “Transfeminicídio”, mas a tipificação, claro, não é usada nos registros oficiais e boletins de ocorrência. O supracitado levantamento da ANTRA/IBTE é feito por meio do monitoramento da mídia em todos os estados.

Uma queixa antiga das organizações é de que perguntas sobre identidade de gênero e de orientação sexual sejam incorporadas ao censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE) a cada dez anos. “Em breve deve haver um novo censo e, mais uma vez, essas perguntas não estarão no questionário. Não há nenhum estudo governamental sobre quem é a população trans brasileira. O que temos são pesquisas de universidades. E precisamos de dados que sirvam como base para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para as pessoas trans”, diz a presidente do IBTE Sayonara Nogueira, que assina o dossiê, ao lado da também pesquisadora Bruna Benevides

Dentre os assassinatos levantados no dossiê em 2020, cerca de 77% dos foram praticados com crueldade, uso excessivo de violência e mais de um método de violência. A exemplo do caso de Keron Ravach, uma adolescente de apenas 13 anos, que teve a sua vida ceifada a pauladas, chutes e socos na cidade de Camocim, Região Norte do Ceará, em mais um episódio criminoso que chocou pela brutalidade contra o corpo da mais jovem transexual assassinada no Brasil.

O caso desta adolescente cearense, em janeiro de 2021, nos alerta sobre a atenção novamente para o protagonismo nordestino na violência contra pessoas trans. Em 2020, a região foi o local que ocorreu cerca de 43% das mortes em todo o Brasil, contra 34% do Sudeste, 8% do Sul, 7% da região Norte e 7% do Centro-Oeste.

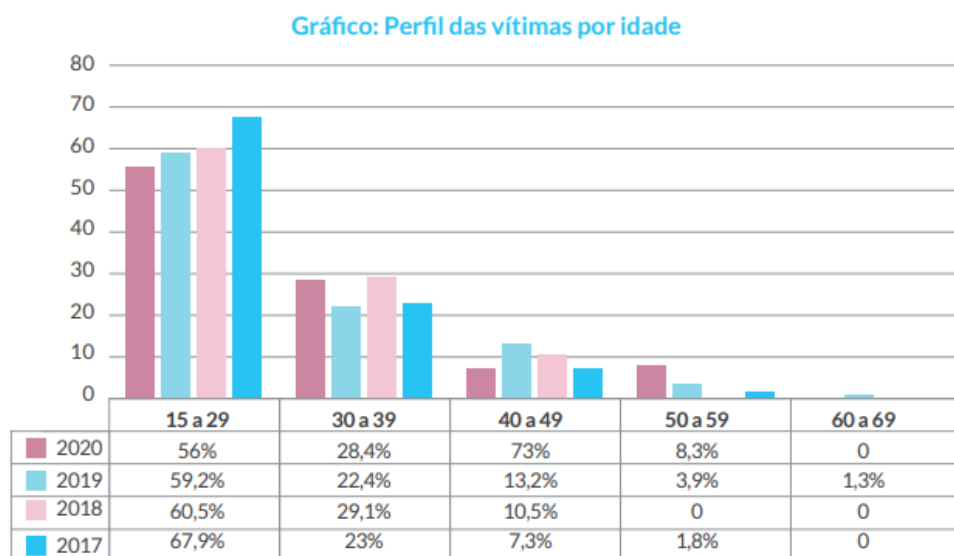
Para a pesquisadora Dalia Celeste, responsável pela Rede de Observatórios da Segurança em

Pernambuco e da plataforma digital Fogo Cruzado no estado, a característica de brutalidade é mais um reflexo da desumanização das pessoas trans. “São crimes extremamente violentos, seja por ação ou por omissão, como foi o caso da cabeleireira Lorena Muniz, deixada para morrer desacordada em uma mesa de cirurgia em uma clínica que pegou fogo. Pessoas trans são mutiladas, são carbonizadas. É como se não bastasse matar, mas lançar ódio em cima desse corpo. Não é o ódio da vergonha em desejar o corpo trans, e sim o ódio de desejar um corpo que foram socialmente ensinados a odiar”, diz.

Ademais, nos últimos anos da pesquisa do Dossiê supramencionado, é possível fazer uma caracterização do perfil das vítimas, resultante de um processo de precarização e vulnerabilidade das mulheres trans, induzindo a marginalização e, posteriormente, ao óbito, por negligência ao acesso a recursos básicos sejam direitos fundamentais, sociais e políticos que por força majoritária, advêm da omissão estatal na garantia do bem-estar social deste grupo social vulnerável. O enfrentamento encontrado pelas mulheres trans se multiplicam em todas as idades, tendo um impacto devastador como a rejeição familiar, isolamento social, aumento de barreiras no acesso e continuidade na formação educacional, falta de suporte e de apoio na qualificação profissional, tendo como resultante, processos de adoecimento mental e psíquico que é muitas das vezes, base para o isolamento e suicídio.

Desta forma, quando a própria familiar rejeita, agride, nega a pessoa dentro da sua condição de transsexualidade, impacta na estabilidade emocional, educacional, patrimonial, etc. O medo do desconhecido provocado por narrativas de “ideologia de gênero”, “ódio religioso”, e “movimento anti-trans” são atos e ações que reverberam ainda mais, condicionantes negativas na vida dessas pessoas. O dossiê é claro em dizer que por volta de 75% da população brasileira, ou não conhece, nunca teve contato ou tem relação cotidiana com uma cidadã trans. A naturalização desse processo que marginaliza e lesiona, a cada dia, um grupo social que necessita de atenção e acolhimento.

Outrossim, a faixa de idade das vítimas em sua maioria apresenta-se entre 15 e 29 anos. Este conjunto que perpassa a adolescência e juventude, demonstra uma realidade de assassinato precoce, sendo uma tentativa de destruição sistêmica de uma população, consolidando o ideal transfeminicida no país. Os dados coletados nos permite apresentar um gráfico para que o entendimento desta realidade seja mais claro.



Autora: BENEVIDES, Bruna, 2021.

Assim, as diversas condições apresentadas ao grupo social referido, são apresentadas com valores distorcidos, a fim de deslegitimar toda luta realizada por anos. Reforçam essa ideia na fala das professoras Rafaela Borges e Zulmi⁴ra Neerlandês Borges:

“O avanço do movimento conservador/religioso sobre a educação no momento obteve eficácia graças ao pânico moral instaurado pela categoria acusatória da ideologia de gênero. Mas é preciso alertar para os possíveis efeitos do pânico moral e da retirada dos temas gênero e sexualidade das escolas, tais como: o risco de reforço da estigmatização e da discriminação das identidades de gênero e sexuais que escapam da norma, assim como o aumento da homofobia, da lesbofobia e da transfobia e outras formas de violências físicas ou simbólicas. Mas o aumento da evasão escolar e, consequentemente, da exclusão social desses sujeitos é certamente um dos efeitos mais incoerentes e divergentes para uma política de educação e escolarização. (Pânico moral e ideologia de gênero articulados na

⁴ Gráfico - Perfil das Vítimas por idade - Dossiê - Assassinatos e Violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020

Outro fator é a condição de classe econômica e contexto social das vítimas de transfeminicídio que apresenta um dado relevante. Do estudo, ao menos 72% dos assassinatos foram direcionados a mulheres trans que viviam em situação de rua e estavam expostas à violência direta, vivenciando o estigma de marginalização. Tal cenário majoritário encontra-se apoiado na alta vulnerabilidade social e exposição causados pela falta de políticas públicas eficazes para essa parcela da população.

4. DISCUSSÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO AOS QUE ENVOLVEM MULHERES TRANS

Em meados de 2015, foi aprovada pelo legislativo, a lei 13.104, que vigorada, alterou o artigo 121, §2º, do Código Penal, acrescentando uma qualificadora do crime de homicídio, que ficou conhecida como Lei do Feminicídio. Este dispositivo legal, foi criado em meio a uma realidade cruel vivida por mulheres no âmbito doméstico que versam de agressões, e infelizmente, resultam em casos de morte pela condição de gênero do sexo feminino. Podemos dizer que este é marco das discussões relacionadas a aplicabilidade da qualificadora para os crimes de homicídio contra mulheres trans.

É válido ressaltar que as discussões sobre a temática vão muito além dos números apresentados pelas secretarias de segurança pública ou dos órgãos de justiça. Existe uma problemática relacionada à condição de gênero biológico dos cidadãos transgêneros. Sabemos que o direito evolui com o tempo e que a temporaneidade das legislações acompanha as mudanças no mundo. Entretanto, aqueles que estão a frente do Poder Judiciário, visualizam com descrença e preconceito, a aplicação do dispositivo legal que em sua origem disserta que a qualificadora do feminicídio aplica-se aos casos que envolvem mulheres, e não a transgêneros.

5. DECISÕES EM LEGISLAÇÕES VIGENTES QUE FUNDAMENTAM O USO DA QUALIFICADORA

Todo cidadão tem direito de escolher como deseja ser chamado. Assim definiu o Supremo Tribunal Federal nesta quinta-feira (1º/3), por unanimidade, ao reconhecer que pessoas trans podem alterar o nome e o sexo no registro civil sem que se submetam a cirurgia. O princípio do respeito à dignidade humana foi o mais invocado pelos ministros para decidir pela autorização.

O STF (Superior Tribunal de Federal) a partir da visão de Bento (2014), votaram por definir por unanimidade ao reconhecimento de que as pessoas transexuais ter autorização para alterar o nome e o sexo no registro civil, argumenta que elas não precisam se submeter a cirurgia de redesignação sexual (MASIERO, 2018), para serem mulheres. Mesmo com toda essa mudança e tendo os seus direitos no Código Penal, elas se sentiriam mais seguras na Lei Maria da Penha por se enquadrarem nas especificações que regem no Art. 5º, da Lei 11.340/2006.

A Lei Maria da Penha busca sempre maior desenvolvimento e está em constante evolução para proteção contra o assédio e violência de gênero para mulheres a partir dos 16 anos no ano de 2022. No entanto, para mulheres trans, conforme a ex desembargadora Maria Berenice Dias (2014), “Quando elas têm que falar o nome, que ainda não foi atualizado e é masculino, na maior parte das vezes, o atendente dispensa a mulher informando que a queixa não pode ser realizada no local”. Nesse sentido, podemos mostrar mais sobre a transfobia que as pessoas transgêneros passam porque ainda não mudaram seus nomes no registro público.

Segundo o autor, podemos conferir o quão importante é a Lei Maria Penha para todas as mulheres que sofrem violência doméstica. Com seus 16 anos de existência da Lei, temos recentemente visto a importância da inclusão de mulheres transexuais dentro dela, na qual elas buscam por essa assistência desde que em muitos casos, elas são dependentes do marido e que devido ao preconceito em sua família de origem, não tiveram e não possuem acolhimento. Muitas buscam empregos e não conseguem devido ao preconceito da sociedade.

Dessa forma, buscam seu sustento na prostituição ou quando possuem um trabalho, ele é informal, como trabalhos estigmatizados para o público LGBTQIA+, como cabeleireiras, manicures, maquiadoras, entre outros. Assim, raramente vemos uma mulher trans numa

universidade cursando pós-graduação ou em uma função de liderança numa empresa privada. O autor informa, então, a importância da abrangência da lei para mulheres trans, pois elas são mulheres tanto quanto mulheres cis gêneros e passam por dificuldades, se submetendo a maus tratos, muitas vezes, por dependência emocional e/ou financeira.

Outrossim, as alterações recentes realizadas na Lei Maria da Penha que segundo HAJE; DOEDERLEIN (2021), por meio de publicação no Diário Oficial da União em 29 de julho, a Lei 14.188/21 incluiu no Código Penal, o crime de abuso psicológico contra a mulher, punível com reclusão de seis meses a dois anos e multa, e alterou a Lei Maria da Penha. Imediato do agressor do lar onde ameaça a vítima, seja psíquica ou física (como a lei já antevia anteriormente) da mulher em estado de violência. Para Scott (1995, p. 86), o gênero pode ter definição de “um elemento constitutivo de relações sociais com base nas diferenças percebidas entre os sexos e a segunda, o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”.

Então, para a justiça, uma mulher transgênero, é considerada uma mulher, mesmo que biologicamente, tenha nascido em um corpo masculino e não se identifique com o gênero no qual nasceu. De acordo com Moraes: Ao se considerar a evolução cultural, um corpo que nasce mulher não poderia ser um homem nunca; para Simone de Beauvoir (1970) “não se nasce mulher, torna-se”. Entramos assim na identidade de gênero, uma vez que as pessoas só são identificadas de acordo com identidade, padrões associados as pessoas. Desse modo, tem pessoas que o padrão não é associado, tais como: transgêneros, transexuais e intersexuais, visto que não enquadram nela. (MORAES, 2018, p. 13).

Devemos compreender que deve haver justiça para todo o tipo de violência. Em relação à violência doméstica, é normalmente praticada por homens que manipulam suas companheiras e a elas é designado o papel de submissão a elas. E para que a justiça seja cumprida, são necessárias mudanças e ampliações na lei, na qual entre as mudanças já feitas, é possível destacar a criação de crime de descumprimento de medidas de segurança (Decreto 13.641/2018) por exemplo. Segundo BRASIL (2021), muitos juízes não entendiam haver crime se houvesse descumprimento das medidas de segurança, como medidas protetivas, ordens de restrição, entre outros. De 2019 a 2021, oito leis foram aprovadas pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, para alterar a Lei Maria da Penha. A Lei foi alterada, também, para o crime cibernético, que não existia antes de sua criação. Só em 2019, foram seis novas leis.

Entre as leis de 2019, em maio existe a Lei n.º 13.827/19 que permitiu a adoção de medidas

de proteção emergencial e o afastamento do agressor do domicílio pelo enviado. A norma também decidiu que o registro de medida cautelar deve ser feito em um site mantido pelo Tribunal Nacional de Justiça (CNJ). Em junho, a Lei 13.836/19 tornou obrigatória a denúncia quando uma mulher que foi abusada em casa ou na família é uma pessoa com deficiência. Em setembro, a Lei 13.871/19 determinou a responsabilidade do agressor em restabelecer os serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ao atendimento de vítimas de violência doméstica e os dispositivos de segurança utilizados por elas.

Em outubro, as Leis 13.882/19 e 13.880/19 incluem, respectivamente: assegurar o cadastramento de mulheres chefes de família vítimas de violência doméstica em estabelecimento de ensino fundamental próximo de casa; e apreensão de armas de fogo em casos de violência doméstica. Ainda em outubro, entre as disposições, a Lei n.º 13.894/19 prevê a autorização dos tribunais de violência doméstica e familiar contra a mulher para o ato de separação, divórcio ou dissolução de união estável. O processo também estabeleceu a importância de considerar os procedimentos judiciais quando uma vítima de violência doméstica e familiar é identificada como vítima. Em 2020, a Lei n.º 13.984/20 estabeleceu a obrigatoriedade relativa ao agressor, que deve se dirigir a instituições educativas e 13 correccionais e ser submetido a acompanhamento psicológico. Em 2021, foi aprovada a Lei 14.188/21, que inclui a existência de violência psicológica como meio de violência. No ano de 2021, foram publicadas três leis diretamente relacionadas à Lei Maria da Penha. Entre elas, a Lei n.º 14.132/21, que inclui artigo no Código Penal (CP) descrevendo crimes sucessivos, e a Lei n.º 14.164/21 alterando a Lei de Diretrizes Nacionais da Educação para incluir conteúdos sobre prevenção da violência contra a mulher na educação básica, além de instituir a escola como parte da eliminação da violência contra a mulher, que será celebrada anualmente em março.

6. CASOS DE TRANS FEMINICÍDIO NA REGIÃO NORDESTE

Contudo, muitos são os casos apresentados na região nordeste que noticiam a morte de mulheres trans. Em sua maioria, são brutais, hediondos, motivados por puro ódio, por motivo torpe, cruéis. Segundo a Rede de Observatórios de Segurança, existe o registro de 5 (cinco) mortes por dia de feminicídio, sendo a Bahia, o estado com o maior número de homicídios de mulheres, Pernambuco, o segundo com o maior número de casos de feminicídio e o Ceará com um aumento de registro de 74% a mais de casos de feminicídio. Todos os dados presentes nesta pesquisa, ocorrem em produção mediante o monitoramento de meios de comunicação e redes sociais sobre

violência e segurança, sendo que os pesquisadores realizam diversas conferências para tornar os dados coletados, seguros e confiáveis. A divisão da pesquisa mostra dados que vão além do ato final de ceifar a vida de uma mulher. Apresentam tentativas de feminicídio e agressões físicas, violência sexual e estupro, agressão verbal e ameaça, tortura, cárcere privado e sequestro, entre outros atos de perversidade e desprezo pela vida das mulheres. A tabela abaixo demonstra os números coletados na pesquisa.

TABELA 2_ TIPOS DE VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES

TIPOS	BA	CE	PE	RJ	SP	TOTAL POR TIPO
TENTATIVA DE FEMINICÍDIO/AGRESSÃO FÍSICA	80	33	95	161	384	753
FEMINICÍDIO	70	47	82	50	200	449
HOMICÍDIO	111	91	62	34	-	298
VIOLÊNCIA SEXUAL/ESTUPRO	26	17	18	38	118	217
AGRESSÃO VERBAL/AMEAÇA	4	13	4	27	50	98
TORTURA/CÁRCERE PRIVADO/SEQUESTRO	11	23	5	13	29	81
TENTATIVA DE HOMICÍDIO	0	24	17	2	0	43
OUTROS	2	2	19	2	12	37
BALA PERDIDA	2	2	16	11	0	31
TOTAL POR ESTADO	306	252	318	338	793	2007 (*)

Rede de Observatórios, 2020

A rede de observatórios ⁵da Segurança é bem clara em afirmar os dados alarmantes do Estado da Bahia, Ceará e Pernambuco:

“No Nordeste, chama atenção o número de homicídios de mulheres. São 111 casos contra 70 feminicídios. Mas o número de mulheres mortas por serem mulheres pode ser maior. Casos sem informação acabam sendo catalogados como homicídio, pois não se consegue saber a motivação do crime. Aliás, a falta de informação não permite traçar um panorama mais completo sobre as vítimas. Não é possível fazer, por exemplo,

⁵ Gráfico - Tipo de violência contra Mulheres - Rede De Observatórios da Segurança.

levantar o quantitativo de mulheres negras que morrem por essa violência, já que somente 26 casos apontaram a cor das vítimas. No geral, quando a informação racial aparece, o crime ocorreu em uma região de classe média alta.”

Segundo a pesquisadora Dalla Celeste, da Rede de Observatórios da Segurança no estado de Pernambuco e da Plataforma Fogo Cruzado, A ação brutal nos casos envolvendo Mulheres trans, é reflexo da desumanização deste grupo social, Dalla, disserta que “São crimes extremamente violentos, seja por ação ou por omissão, como foi o caso da cabeleireira Lorena Muniz, deixada para morrer desacordada em uma mesa de cirurgia em uma clínica que pegou fogo. Pessoas trans são mutiladas, são carbonizadas. É como se não bastasse matar, mas lançar ódio em cima desse corpo. Não é o ódio da vergonha em desejar o corpo trans, e sim o ódio de desejar um corpo que foram socialmente ensinados a odiar”.

E infelizmente, casos e mais casos são apresentados. A cearense Keron Ravach, foi morta aos 13 anos, sendo a vítima mais jovem de transfobia registrada no Brasil, que mediante pauladas, chutes e socos, foi encontrada morta em um terreno Baldio em Camocim, Ceará. Outro caso, foi de Larissa Lins, assassinada a tiros em Vitória da Conquista, Bahia, que além de ter sua vida ceifada mediante uma violência grotesca, a divulgação de sua morte nos noticiários locais, foi feita de forma errônea, com a apresentação do seu nome de nascimento, e não nome social. Segundo informações das investigações iniciais, o crime não teria relação com a transfobia, mas sim, com o tráfico de drogas. No entanto, integrantes do público LGBTQIA+, não existe como desassociar a morte de Larissa com a violência presente e generalizada que atingir essa população. Mais um caso, foi o de Bruninha, com dezenas de lesões e o rosto desfigurado, e encontrada morta a pedradas, no Bairro Maria Cristina, Belo Jardim, Pernambuco. Com 24 anos, a tamanha barbaridade do crime chocou a população da cidade, sendo de repercussão regional noticiado nos meios de notícia.

Os casos supramencionados denunciam uma dura realidade que atinge as mulheres trans com atos eivados de preconceitos e discriminação que elevam um ambiente hostil, resultando no aumento do números de tristes números de assassinatos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, mediante os dados e fundamentação apresentada, a discussão sobre a aplicação da qualificadora do feminicídio nos crimes contra a vida de mulheres trans é recente e cheia de minúcias que devem ser abordadas pela doutrina e jurisprudência. Não é apenas sobre uma série de assassinatos de pessoas transgêneros, e sim, de um problema social que vai além das letras de uma lei que prevê uma sanção aos sujeitos ativos do crime de homicídio. São mortes e mais mortes de seres humanos que por sua condição de mulher, são mortas diariamente por companheiros, familiares, amigos, conhecidos ou até mesmo por pessoas que nunca tiveram um contato, e que pela força do ódio enraizados em nossa sociedade em um acesso de fúria, ceifam a vida de uma filha, uma esposa, uma mãe, enfim, de uma mulher.

Não se trata da discussão se é considerada homem ou mulher. É, sim, sobre a vida de cidadãs que lutam no cotidiano para ganharem seu lugar na sociedade, enfrentando o preconceito originário que marginalizam suas ideias e pensamentos, subtraindo o seu lugar de fala, resultando em mais atos de discriminação e exclusão. Faz-se necessário, a presente abordagem nas câmaras municipais, nas assembleias legislativas, no congresso nacional, no lar maior dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, não mais importante, nos espaços acadêmicos e nos lares de todo o país.

Ao realizar o presente estudo e análise científica sobre a problemática apresentada como tema deste artigo, vimos o quanto é salutar abrir os olhos para questões sociais tão latentes em nossa sociedade. Como operadores do direito, é obrigação esclarecer a luz da justiça, o problema social do assassinato de mulheres trans, provocando os magistrados de todo país, em especial, do nordeste, clara e necessária, a aplicação da qualificadora de feminicídio contra a vida de mulheres trans.

Ademais, não só aplicar, mas entender que por trás de um ato tão abjeto de tirar a vida de uma pessoa pela condição de ser mulher, criar diversos questionamentos sobre a eficácia das leis que visam proteger a mulher das violências vividas cotidianamente. Infelizmente, ao tratar da temática, estamos fazendo referência ao fim da linha, ao último ato realizado pelo sujeito ativo da ação criminosa. Ao tratarmos da qualificadora, deve-se referir-se a diversos dados subnotificados de agressões de diversas naturezas que acontecem nos lares brasileiros resultantes no objeto desta pesquisa.

Deste modo, o referido artigo, referendado por diversos métodos científicos, dados específicos, menções doutrinários e fundamentação teórica, teve o intuito maior de trazer à luz do direito, uma discussão que perpassa muito mais do que o Direito Penal ou Processual Penal, mas a uma gama de disciplinas que tem como base, a Carta Magna de 1988, que apresenta direitos salutaros em seu corpo legal.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

8.1 BIBLIOGRAFIAS

BITENCOURT, R. C. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual.** 2017.

BRASIL, Governo do. **Lei Maria da Penha: Confirma o que mudou nos últimos três anos.** GOV.BR, 09/08/2021. Cidadania e Assistência Social. Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/08/lei-maria-da-penha-confirma-o-que-mudou-nos-ultimos-tres-anos> >. Acesso em: 30/10/2022.

BRASIL. **Lei Maria da Penha:** Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.**

DOMINGUES, V. C. **Aplicação da qualificadora do feminicídio aos crimes contra transexuais.** Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, v. 2, n. 1, 2020.
FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil; v. 5.rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Rogério. **Feminicídio: comentários sobre a Lei n. 13.104/2015,** de 9 de março de 2015. 2015.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte especial. 9. ed. São Paulo: Forense, 2016. v. 2.

Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020 / Bruna G. Benevides, Sayonara Naider Bonfim Nogueira (Orgs). – São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021

PIMPIM, S. L. **Aplicabilidade da lei do feminicídio aos transexuais. Jus, 2019.** v. 01, n. 1, 2019

VIANA, K. G. **Possibilidade da Mulher Transexual Figurar Como Vítima do Feminicídio:** Pesquisa Dialética Pró e Contra. 2019.

VIUDES, R.; SOTERO, A. L. E. **Aplicabilidade do feminicídio ao transexual.** JURISRevista da Faculdade de Direito, v. 30, n. 1, 2020.

8.2 BANCO DE INFORMAÇÕES DIGITAIS

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em:30/10/2022.

<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>
Acesso 02/11/2022.

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft-entende-que-delito-defeminicidio-tambem-deve-alcancar-mulheres-transgeneros>
Acesso em 9 de novembro de 2022.

https://amazoniareal.com.br/na-pandemia-tres-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidios-por-dia/?gclid=CjwKCAiAvK2bBhB8EiwAZUbP1BONAefofedz52smMNv-S9b1s26uNIG6RC1DBsZMQTzpBGWikdd4RRoC8lwQAvD_BwE
Acesso em 20 de novembro de 2022

<http://observatorioseguranca.com.br/rede-de-observatorios-registra-cinco-casos-por-dia-de-feminicidio-e-violencia-contramulher/>
Acesso em: 25 de novembro de 2022.

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/ceara-lidera-casos-de-transfeminicidios-entre-5-estados-monitorados-em-2021-aponta-observatorio-1.3202080>. Acesso 21/11/2022.

<https://conquistareporter.com.br/larissa-era-um-corpo-matavel-diz-nucleo-lgbtqiap-sobre-assassinato-de-jovem-travesti-em-conquista/>. Acesso em 03/12/2022

<https://blogs.correio24horas.com.br/mesalte/travesti-ativista-e-executada-com-3-tiros-na-cabeca-em-vitoria-da-conquista/>. Acesso em 03/12/2022